



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020709-26.2023.8.26.0554, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS EDUARDO DA SILVA JORDÃO, é apelado UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. SUSTENTOU: ADV. Felipe Tymotheo (OAB/SP 410.238)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 1º de abril de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 1.020.709-26.2023.8.26.0554

Apelante: CARLOS EDUARDO DA SILVA JORDÃO

**Apelada: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.538

Inexigibilidade de dívida cumulada com exclusão do quadro de cooperados. Cooperativa de serviços médicos. Autor devedor ressaltou que não tivera mais vínculo com a cooperativa desde 2017, o que não procede, tanto que formalizou sua demissão somente em junho de 2023. Alegação de que a dívida não fora demonstrada, exigindo inclusive produção de provas técnica e documental, também não demonstra suporte. Rateio dos prejuízos do exercício de 2022 regularmente aprovado em Assembleia Geral Ordinária para a qual o autor, ora apelante, fora regularmente convocado deve prevalecer. Cobrança por boleto não configura nenhuma ilegalidade, pois não identificada a vedação para tanto. Questões outras sobre o atual presidente da ré não têm relevância para o caso em exame. Devido processo legal observado. Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 613/619, aclarada pelos embargos de págs. 632/634, que julgou procedente em parte ação de inexigibilidade de crédito cumulada com demissão de sócio cooperado de cooperativa de trabalho médico.

Alega o apelante que a sentença merece reforma, ressaltando o cerceamento de defesa, pois o caso exigia prova pericial e documental, inclusive com inversão do ônus probatório para comprovação da natureza do débito lançado contra o apelante, no entanto, as provas pleiteadas foram indeferidas, haja vista que a cobrança de suposta dívida abrangendo perdas no exercício de 2022 deveria ser demonstrada, bem como ocorrera inclusive emissão de duplicatas mercantis sacadas. Expõe que a ação declaratória de inexigibilidade de débito exige prova pericial para a comprovação da legalidade e legitimidade do fato gerador da dívida, reportando-se à doutrina, bem como transcrevendo ementa de acórdão, além de trechos de textos legais, destacando, ainda, o fato de que a apelada não juntou prova da constituição da dívida que lançou contra o apelante. Faz referência sobre a juntada de novas provas abrangendo declarações do atual presidente da apelada, que fora alienada com encerramento das atividades, extinguindo-se, assim, o vínculo entre as partes, formando vícios de formalidade. Menciona que o juízo de direito *a quo* inovou na fundamentação da sentença, já que não se confunde dissolução de pleno direito, reportando-se à pág. 617, que consta a alienação da carteira de clientes da apelada, bem como ressalta que permanecera ativa, não podendo, assim, ser confundida com inatividade, fazendo referência inclusive sobre entrevista do atual presidente da apelada e destacando ementa abrangendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravo de instrumento, e que os médicos não eram mais cooperados, pois não realizavam produção médica. Aponta a ilegalidade na modalidade do rateio proposto, ante a ausência de previsão legal, haja vista que abrangia perdas do exercício de 2022, que não teria sido comprovado fato gerador, não formando, assim, título de crédito. Declara que a apelada emitiu boletos bancários registrados como duplicata mercantil por indicação, no entanto, o boleto de pagamento não é considerado um título de crédito, sendo a sentença recorrida *citra petita*. Ressalta a necessidade de declaração de extinção do vínculo jurídico com a apelada conforme pedido na inicial, pleiteando, afinal, o provimento do recurso, para que a ação seja julgada totalmente procedente.

O recurso foi contra-arrazado, rebatendo integralmente a pretensão do apelante, págs. 699/711.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada, uma vez que o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento antecipado quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Ademais, os documentos necessários para resolução da lide já foram encartados aos autos, já que a controvérsia é majoritariamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de direito.

Não se pode olvidar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que: *“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado” (AgInt no REsp 1946203/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe 21/03/2022).*

O devido processo legal se faz presente, haja vista que o próprio autor ressaltara que não mais integrava a cooperativa de médicos desde o exercício de 2017, o que não procede, haja vista que o descredenciamento só ocorrera inclusive por pedido direto do próprio autor, ora apelante, e que fora regularmente recebido pela ré, ora apelada, em 1º de junho de 2023, pág. 390, logo, referência genérica e superficial de que não mais integrava o quadro de cooperados da ré não tem consistência, caracterizando notório incoerência.

No que corresponde à dívida cobrada do autor, tivera regular aprovação junto à Assembleia Geral Ordinária para a qual o autor fora regularmente convocado, aprovação esta que ocorrera sem nenhuma ressalva ou observação, levando em consideração os estatutos sociais, portanto, válida e eficaz.

Sendo assim, compete ao réu, na condição de cooperado, participar do rateio, pois a assembleia geral é órgão supremo da cooperativa.

Ora, o fato de o réu não estar exercendo a profissão há mais de 10 anos não o desqualifica como cooperado, restando obrigado ao pagamento do rateio aprovado em regular assembleia geral.

Dispõe o art. 38 da Lei 5.764/71 quanto a Assembleia Geral:

“A Assembleia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes”

As alegações do apelante de que o fato gerador da dívida não fora especificado se apresentam irrelevantes, mesmo porque, a Assembleia Geral Ordinária é quem tem legitimidade para a prestação de contas e deliberações envolvendo a matéria disponibilizada, sendo que não se identificou nenhuma irregularidade, portanto, referência genérica e superficial do próprio apelante em busca de formalismo exacerbado se apresenta insuficiente para desconstituir o valor objeto da cobrança correspondente.

O apelante ressalta que a interrupção das atividades já extinguiria o vínculo com a cooperativa, o que não faz sentido, pois a cooperativa se limitou tão somente à venda dos ativos englobando carteira de beneficiários, imóveis e estoque de insumos, porém, a cooperativa permaneceu ativa realizando regularmente as atividades empresariais, não

havendo nenhuma alteração nas disposições do estatuto social, e o fato de ter que deixar de atuar no ramo de plano de saúde por determinado período, ou seja, cláusula de barreira, não alterou as normas estatutárias e nem o objeto social da ré, logo, a cooperativa nunca foi encerrada e muito menos permaneceu inativa.

Vale destacar o que o próprio recorrente trouxe na clausula 9.1 do pacto de alienação, págs. 288, quanto a possibilidade de gastos da recorrida consignada no pacto mencionado: *“9.1. Solvência; Continuação da Existência da VENDEDORA. A VENDEDORA continuará existindo e continuará sendo uma cooperativa com o mesmo número de inscrição no CNPJ/MF por, no mínimo, 6 (seis) anos após a Data de Fechamento (“Período de Existência”), e não declarará falência, aprovará um plano de liquidação completo ou parcial ou autorizará, aprovará ou efetuará qualquer dissolução durante esse Período. Durante o Período de Existência, a VENDEDORA não manterá quaisquer atividades operacionais, exceto aquelas : decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços de Transição e do encerramento gradual das atividades de intercâmbio com a rede credenciada da VENDEDORA, bem como não incorrerá em NOVOS CUSTOS, DESPESAS E/OU OBRIGAÇÕES, exceto aqueles razoavelmente necessários para a manutenção de estrutura mínima para cumprimento de suas obrigações legais, daquelas decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços de Transição e/ou para a GESTÃO DOS PASSIVOS DA VENDEDORA.”*

O rateio tem previsão legal, haja vista o artigo 80, inciso I, da lei de regência, e sendo submetida à AGO a proporcionalidade do rateio

está em condições de sobressair, pois esta é efetivamente a relação entre cooperativa e cooperado com base na mutualidade, vinculando despesas e prejuízos.

A cobrança do rateio fora feita regularmente, uma vez que os boletos bancários não estão vedados e houve a aprovação pela Assembleia Geral Ordinária.

Questões outras sobre entrevista do atual presidente da cooperativa não têm nenhuma interferência para o caso em exame, pois, se efetivamente apresentasse repercussão, nada obsta que o alegado atual presidente, se tivesse autorização assemblear ou algo correlato, viesse inclusive a dar quitação do valor devido para o apelante, ou seja, manifestação aleatória, sem nenhuma pertinência com os pontos controvertidos, apresenta-se insuficiente para as pretensões do polo ativo.

Ato contínuo, a referência sobre suposta ilegalidade ante o disposto no arts. 80 e 89, da Lei n.º 5.764/71, não tem condições de sobressair pois, como já destacado, a soberania da assembleia geral ordinária é reconhecida, tanto que, reiterando, o próprio autor ora apelante fora regularmente convocado para tanto. Não havendo, assim, nenhuma ressalva ou observação apresentada na ocasião.

Assim, o devido processo legal se faz presente, não se identificando o cerceamento de defesa, pois a pretensão de produção de prova pericial quando a própria assembleia geral que tem poderes estatutários já definiu os valores deve prevalecer.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A prova documental já consta dos autos e a incoerência do apelante é destacada, pois pleiteou diretamente a exclusão do quadro de cooperados da ré em junho de 2023, logo, não poderia argumentar que não teria nenhuma vinculação jurídica a partir de 2017.

Em caso semelhante, o E. Tribunal reconheceu que uma vez que as contas foram validamente aprovadas em Assembleia Geral de Cooperados é legítimo a cobrança de rateio:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Rateio de débitos tributários, e de perdas apuradas nos exercícios de 2011, 2014 e 2015. Cooperada retirou-se em 2015. Sentença de procedência. Insurgência da ré apenas em relação às cobranças relativas aos exercícios de 2011 e 2014. Manutenção. Ausência de convocação para assembleia realizada em 2015, que aprovou o rateio de prejuízos de 2014, não implica na inexigibilidade da cobrança. Apelante, por não mais integrar o quadro associativo, não poderia mesmo participar do conclave, o que não a isenta da responsabilidade prevista no estatuto da cooperativa (artigo 44, I, c)) e nos artigos 80 e 89 a Lei 5.764/71, uma vez que as contas foram validamente aprovadas em Assembleia Geral de Cooperados, o que legitima as cobranças de rateio feitas para os cooperados que integravam a cooperativa em 2014. Portanto, hígidas e vinculantes as deliberações da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

assembleia de cooperadas realizada em 30/03/2015. Rateios relativos ao exercício de 2011 também se mostram devidos, pois também validamente aprovados em Assembleia Geral de Cooperados tendo sido pagos pela ré a quase totalidade do valor do rateio, não podendo ela, agora, refutar a existência da dívida, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e do venire contra factum proprium. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000346-09.2017.8.26.0625; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 07/03/2022).

Vale destacar que juiz não está obrigado a responder quesitos quando já, efetivamente, possui elementos e fundamentação necessária para a entrega da prestação jurisdicional no mérito.

Deste modo, não se identifica embasamento para alteração da sentença em exame, que se apresenta clara e precisa, além de devidamente fundamentada.

Em decorrência do desfecho da demanda, majora-se a verba honorária para 15% do valor atualizado da causa, em observância ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, remunerando condizentemente o titular da capacidade postulatória que representa a ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento
ao apelo.**

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

V352